

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 31/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, representado por seu sócio-administrador **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.217.131-\*\***, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 201900010027763, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, por meio do PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 102/2025 (69634356), a respeito de controvérsia relativa a indícios de descumprimento contratual e a eventual responsabilização dele decorrente, em razão da ausência de entrega do insumo laboratorial adjudicado a essa, qual seja: caldo acetamida, 500gr (item 08), registrado na Ata de Registro de Preços nº 049/2019 "A", oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2019 (v. 8298163), proveniente do processo nº 201800010045193, sendo tal conduta sujeita à aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, mediante a instauração de procedimento apuratório específico, atualmente denominado Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), em face da SEGUNDA ACORDANTE.

1.2. A SEGUNDA ACORDANTE, em 16 de setembro de 2024, requereu, por e-mail (65047267), que a lide fosse submetida à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

1.3. Por meio do Despacho nº 304/2025/GAB (69522143), da lavra do Secretário de Estado da Saúde, a proposta de conciliação apresentada pelo LACEN foi acolhida e os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial para análise das providências necessárias para submissão do feito à CCMA e tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.4. Consta no Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 n.º 102/2025 (69634356) que o prejuízo sofrido pela Administração, conforme informado pela Seção de Material do Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros (SEMAT/LACEN), corresponde a R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais). A mesma Seção sugeriu como solução negociada, a ser proposta pela Administração, a aplicação de multa prevista no item 8.4 da Ata de Registro de Preços (8298163), porém não informou o valor da multa aplicada. Ademais, a unidade registrou o desinteresse em participar de audiência presencial ou virtual promovida por esta CCMA junto ao fornecedor/contratado (66544460).

1.5 Encaminhados os autos a esta Câmara, o feito foi convertido em diligência (69821737) para que a Procuradoria Setorial da pasta informasse o valor da multa a ser aplicada no presente caso.

1.6. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE (70429414) propôs a doar o item não entregue (500gr CALDO ACETAMIDA (R\$ 515,00), desde que o processo administrativo fosse encerrado sem a aplicação de penalidades (70429414). Considerando a proposta, o LACEN, por meio do Despacho nº 6/2025/SES/SEMAT (71773002), decidiu pelo encerramento do procedimento administrativo, sem a aplicação de penalidades adicionais, considerando a prescrição da multa estipulada pela CEPAC.

1.7 Posteriormente, a Superintendência de Gestão Integrada, por meio do Despacho n. 2349/2025/SES/SGI (71776844), assim se manifestou:

Diante disso, apesar de findo recentemente o prazo prescricional (09/03/2025), acima informado, esta Superintendência de Gestão Integrada entende que convém retornar o presente processo à CCMA/PROCSET para fins de encerramento da demanda, mediante a formalização do termo de acordo, todavia, com efeito

retroativo apoiado, principalmente, nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade, cujo valor poderá ser estipulado com base no que se infere do acima exposto pela área técnica demandante, a saber, R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), cujo percentual é justificável devido ao interregno dos fatos, salvo melhor juízo.

Contudo, importante pontuar que tal valor servirá, no presente caso, apenas como um referencial, haja vista que a entrega, ainda que extemporânea, foi realizada a título de doação, no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), de modo que aquele acaba sendo absorvido por este, presumindo-se, assim, quitação recíproca.

1.8. Em seguida, o titular da pasta se manifestou favorável ao recebimento *do* material fornecido em doação pela empresa, como forma de saneamento/conciliação, via Nota Fiscal nº 25.990 (71772925), no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) referente à proposição de acordo em face da SEGUNDA ACORDANTE visando a resolução do conflito em comento, de forma conciliatória e pacífica, e acolheu o Despacho nº 6/2025/SES/SEMAT (71773002), atinente ao valor a ser considerado no acordo de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

1.9. Remetidos os autos à Procuradoria Setorial, esta, por meio do Despacho nº 414/2025/SES/PROCSET (71972866), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual.

1.10. Em 26/03/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (72034203).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando-se que a SEGUNDA ACORDANTE doou ao PRIMEIRO ACORDANTE o insumo laboratorial adjudicado à SEGUNDA ACORDANTE, qual seja: caldo acetamida, 500gr (item 08), registrado na Ata de Registro de Preços nº 049/2019 "A", oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2019 ( 8298163), proveniente do processo nº 201800010045193, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a não instaurar Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores

(PAF) em face da SEGUNDA ACORDANTE, haja vista não haver pendências de entrega por parte da SEGUNDA ACORDANTE.

§1º Relativamente à multa no valor de de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, não será aplicada em razão da doação realizada, no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), presumindo-se, assim, quitação recíproca.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de Março de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde  
Rasível dos Reis Santos Júnior  
Secretário de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde

Antônio Flávio de Oliveira

OAB/GO nº 10.102

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial

(Assinatura Eletrônica)

LEANDRO NERY DE  
OLIVEIRA:03721713117

Assinado de forma digital por LEANDRO NERY  
DE OLIVEIRA:03721713117  
Dados: 2025.04.28 15:10:54 -03'00'

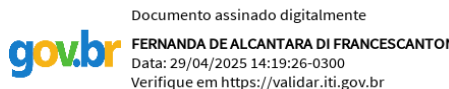
Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.

Leandro Nery de Oliveira

Sócio-Administrador

CPF sob nº \*\*\*.217.131-\*\*

Segunda Acordante



Fernanda de Alcântara Di Francescantônio

Advogada

OAB/GO nº 48.230

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 31/03/2025, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 23/04/2025, às 13:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 25/04/2025, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **72156743** e o código CRC **AF005EFA**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 201900010027763



SEI 72156743